



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

Ref.: Processo Licitatório n. 070/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 039/2022

Assunto: Recurso contra Habilitação

Recorrentes: Construtora PonteVedra

Apoenna Construtora e Paisagismo Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Apoenna Construtora e Paisagismo Ltda e Construtora Pontevedra Ltda., em desfavor da empresa Base Forte Impermeabilizante de Solo EIRELI, no qual perseguem as Recorrentes a inabilitação da Recorrida ao presente certame, cujo objeto prende-se à aquisição parcelada de nano estabilizante natural de solos e acompanhamento técnico da responsável para aplicação nas estradas vicinais do Município.

É a síntese passo a consideração do que ora se apresenta.

2. DO PARECER

Prima facie imperativo esclarecer que o presente parecer vincula-se exclusivamente as questões jurídicas e que eventuais esclarecimento que decorram de análise técnica somente pelo profissional ou órgão qualificado devem ser dirigidos.

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

As Recorrentes ostentam legitimidade para interposição do inconformismo uma vez que acorreram ao certame participando da fase de lances.

Lado outro, houve oportuna manifestação da intenção recursal tendo as razões aportado ao feito no lapso legal de conformidade com a prescrição contida no art. 4º da Lei 10.520/2002, sendo portanto, ambos os apelos tempestivos, devendo portanto ser recebidos.

2.2. SÍNTESE DOS INCONFORMISMOS

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

2.2.1 DAS RAZÕES MOTIVADORAS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA APOENNA CONSTRUTORA E PAISAGISMO LTDA.

Com supedâneo nos princípios da que devem nortear o certame: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório persegue a Licitante Recorrente a inabilitação da empresa Base Forte Impermeabilizante de Solo Eireli ao argumento de que a referida proponente inatendeu as regras do ato convocatório uma vez o objeto em contratação não estaria contemplado no rol das atividades que desenvolve conforme aquilatado junto a seu Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas constante de seu cartão da Receita Federal e contrato social.

De resto asseverou que se o contrato social da empresa não tem relação com o objeto que vai de acordo com atividade exigida no edital, cabível é sua desclassificação conquanto sua manutenção viria em desprestígio da Administração, pugnando desta feita pelo provimento do recurso a fim de modificar a decisão inicial e declarar a inabilitada a Recorrida e via de consequência proceder a convocação da segunda classificada e ora Recorrente.

Em contrarrazões a Recorrida defendeu a decisão que habilitou-a ao certame sustentando em síntese que acostou aos autos atestado de capacidade técnica, cartão de CNPJ e contrato social que evidenciam ostentar condições para tanto além de ter ofertado proposta mais vantajosa para Administração.

Destacou que a ausência de informações junto ao seu CNAE uma vez que a aludida comprovação poderia razoavelmente ser obtida junto ao seu contrato social, torna desarrazoada a pretensão da Recorrente reclamando a imputação de penalidades com espeque no art. 7º da Lei 10.520/2022 concernente a aplicação de multa e impedimento de licitar com a administração pelo prazo de 05 (cinco) anos. E ainda requereu o improvimento do recurso.

2.2.2 DAS RAZÕES INFORMADORAS DO RECURSO AFORADO POR CONSTRUTORA PONTEVEDRA LTDA.

Persegue a Recorrente a inabilitação da empresa Base Forte Impermeabilizante de Solo Eireli ao argumento de que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado estaria eivado de erros.

Alude que a emissão do referido atestado teria se dado no mesmo dia da entrega do fornecimento e acompanhamento técnico inobservando a garantia do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

mesmo que deveria permear, no mínimo, 12 meses após o aceite da entrega. Em adição sustenta que a ART apresentada é do CREA do Paraná e não do local da obra ou seja Mato Grosso.

Aponta ainda que o vínculo do engenheiro responsável Marcus Vinicius não existia ao tempo da obra uma vez que o instrumento contratual segue datado de 01/06/2011 enquanto que o reconhecimento de firma nele apostado somente veio a ocorrer em 16/05/2018. Além disso, a ART da obra, segundo assevera deve ser emitida antes de sua execução porém esta restou emitida em 20/09/2013 no CREA do Paraná.

Por fim asseverou que o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado difere do objeto da contratação, reclamando assim a desclassificação da empresa Recorrida por inatendimento as prescrições do ato convocatório.

2.2.3 DA ANÁLISE JURÍDICA

Relativamente ao Recurso interposto pela Recorrente Apoenna Construtora e Paisagismo Ltda vislumbra-se pois que razão não lhe assiste uma vez que o instrumento contratual e atestado de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada demonstram à sociedade que o objeto licitado encontra compatibilidade com as atividades empresariais da Recorrida.

Pois bem, nesta seara tem-se que a cláusula sexta do aludido instrumento dispõe que:

“O Objeto social da sociedade é “Importação e exportação comércio atacadista de produtos químico orgânico e serviços de preparação do terreno.”

Ao seu turno o pregão Eletrônico n. 039/2022 possui o seguinte objeto: “registro de preços para aquisição parcelada de nano estabilizante natural de solo, com acompanhamento técnico da contratada, a ser aplicado nas estradas vicinais do Município de Major Vieira/SC para execução de base e sub base através de recursos oriundo do governo do Estado de Santa Catarina SCC2805/2022.”

Nota-se de pronto que há compatibilidade entre o objeto social da empresa declarada vencedora com o objeto do certame aliando-se ainda que apresentou atestado de capacidade compatível com a prestação perseguida no presente certame.

Em que pese a atividade econômica referida junto ao CNAE limitar-se a produtos químicos não alcançando o objeto licitado, reputa-se que este por si só não constitui empecilho ou impedimento para participação da licitante no certame,

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

tanto mais porque o objeto constante de seu contrato social afigura-se mais amplo e compatível com o objeto desejado.

Como bem asseverou a Recorrida o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o contrato social determina quais as atividades que realmente a empresa possa atuar.

Nesta toada mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, o contrato social demonstra que a atividade contemplada no presente certame foi agraciada, não havendo pois nada a fazer senão HABILITAR a empresa Recorrida.

Diante do aquilatado somos de parecer pelo conhecimento do Recurso em questão e IMPROVIMENTO.

Relativamente ao Recurso interposto pela empresa Construtora Pontevedra Ltda

No que toca aos apontamentos da Recorrente pretende a mesma instaurar celeuma atinente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida porque segundo a mesma este teria sido expedido antes de exaurido o lapso de garantia do produto fornecido.

Todavia, sem razão a pretensão neste sentido conquanto ainda que existente garantia, a emissão do atestado técnico não necessita para sua emissão que tal lapso tenha se exaurindo uma vez que prende-se apenas a execução dos serviços ou fornecimento que atesta. Mais ainda, não há qualquer expressa disposição que ampare a arguição da Recorrente.

Assim apenas é de rigor exigir-se o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), impondo-se seja afasta a motivação recursal neste sentido

Nesta esquadra também imerece guarida o argumento de que a ART emitida no Estado do Paraná, até porque o profissional responsável possui a devida inscrição naquele

D'outra banda no que concerne a assertiva de que o profissional responsável não estava vinculado a obra na data de sua realização pelo fato de que o reconhecimento de firma aposto o foi muito anos após também não lhe socorre uma vez que não logrou comprovar tal assertiva. Ocorre que o reconhecimento de

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

firma do instrumento contratual em questão não retira por si só a validade ou existência do vínculo na época considerando que a própria ART demonstra tal circunstância.

Por fim a emissão posterior da ART da obra e bem assim exarada em Estado diverso daquele onde restou executada a obra ainda que constitua infração administrativa ou fato que refoge a competência desta Municipalidade devendo pois ser alvo de perquirição junto aos órgãos emissores e responsáveis pela fiscalização das atividades em questão, descabendo a esta Municipalidade perquirir em tal seara e, tampouco tendo o condão de elidir os fatos que se prestam comprovar.

Assim, não tendo a Recorrente logrado comprovar fundamentadamente que seus argumentos encontram esteio na legislação vigente e tampouco de que os documentos apresentados revelam-se imprestáveis outra circunstância não há senão o IMPROVIMENTO das razões recursais apresentada.

2.2.4 DA CONCLUSÃO

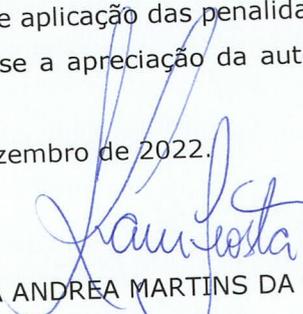
Ante o exposto é o presente parecer, smj pelo conhecimento dos recursos interpostos e no mérito negar-lhes PROVIMENTO.

Ao seu turno no que concerne a pretensão de imputação de penalidade de multa e impedimento para licitar com o Poder Público reclamada pela Recorrida, mesma sorte é de ser atribuída uma vez que é direito das licitantes interessadas o aforamento de recurso se assim desejar a fim de ver não só aclarados os questionamentos que porventura suscite como também para suscitar direito que lhe assiste, de tal forma que, ainda que improvidas as razões recursais, no caso em testilha não é possível dizer-se que agiu a Recorrente de intento meramente protelatório e tampouco abstrair-se qualquer eiva de sua conduta.

Assim sendo e porque incabível a pretensão tal qual esposada pela Recorrida entende-se pela impossibilidade de aplicação das penalidades suscitadas.

É o parecer que submete-se a apreciação da autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 10 de dezembro de 2022.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383